

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.391, DE 1996

(Do Sr. Angelo Queiroz)

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o cheque e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 32 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985.

Art. 2º - Dê-se ao **caput** do artigo supracitado a seguinte redação:

"Art. 32 - O cheque é pagável à vista, a partir do dia indicado como data de emissão, considerando-se não escrita qualquer menção em contrário."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Do total de cheques emitidos no País, 70% são “pré-datados”, segundo informações recentemente divulgadas pelo sistema Telecheque. inicialmente circunscrita ao financiamento ao consumidor pelo pequeno comércio, a utilização do “cheque pré-datado” já abrange a realização de negócios entre empresas do comércio varejista e seus fornecedores.

Esta disseminação deve-se ao fato de que o instrumento propicia maior segurança e velocidade às transações comerciais a prazo: o cliente não precisa aguardar a confecção de carnês, evita filas e o preenchimento de formulários cadastrais. Constitui-se em meio mais seguro de cobrança, pois o comprador não quer submeter-se à posição de ter seu cheque protestado por falta de pagamento, com todas as conseqüências negativas sobre a sua ficha cadastral. O “cheque pré-datado” proporciona também maior agilidade na cobrança e garantia de recebimento, porque não interessa ao emitente-pessoa jurídica sua devolução por falta de pagamento, o que o expõe a um pedido de concordata.

As observações acima conduzem-nos à conclusão de que o “cheque pré-datado” é um hábito incrustado na sociedade brasileira. Sua utilização continua disseminando-se, mesmo após a normalização da oferta de crédito ao consumidor pelo Sistema Financeiro. Esta evidência contraria a expectativa de alguns analistas que acreditavam ser o fenômeno temporário, resultante das restrições impostas pelo Conselho Monetário Nacional à concessão do crédito ao consumidor.

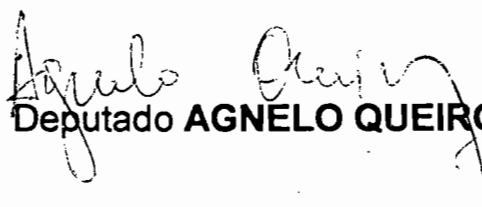
Entretanto, as vantagens da utilização do “cheque pré-datado” vêm sendo anuladas pela ação de comerciantes inescrupulosos, que o apresentam para pagamento antes da data pactuada, causando prejuízos materiais e morais aos emitentes. Aqueles comerciantes aproveitam-se da defasagem da legislação vigente sobre a matéria. A Lei 7.357, de 02 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque, determina, no art. 32, parágrafo único, que “o cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação”. Portanto, torna-se necessária a atualização da citada norma legal.

Coerente com esta evidência, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) antecipou-se, de certa forma, à regulamentação da matéria, ao

não considerar a emissão do "cheque pré-datado" como um ilícito penal. Em diversas ocasiões, o STF admitiu esta prática, ao decidir que não configura fraude o fato de um cheque que tenha sido emitido com data posterior à data em que foi apresentado ao banco estar sem fundos.

A vida comercial é essencialmente prática, e a legislação deve regulamentar as relações nascidas dessa experiência, que tenham se provado frutuosas, o que é bem o caso do "cheque pré-datado", ainda mais que é possível fazê-lo, de forma simples e objetiva, conservando-se as características básicas do cheque dentro da realidade atual, ou seja, impedindo o seu pagamento antes da data da emissão. permanecendo, assim, como ordem de pagamento à vista, que se aperfeiçoa na data dele constante, considerando-se como emitido nessa data.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1996,


Deputado **AGNELO QUEIROZ**

08/10/96

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.